



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Mensagem nº 008

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Encaminha Projeto de Lei que altera a composição do Conselho Municipal de Esportes.

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis o anexo Projeto de Lei, que tem por finalidade alterar o Art. 3º da Lei nº 4.332, de 19 de abril de 1996, modificando a estrutura do Conselho Municipal de Esportes.

A presente proposição encontra sólido alicerce na Constituição Federal, que, em seus artigos 6º e 217, reconhece expressamente o esporte e o lazer como direitos sociais, atribuindo ao Poder Público o dever de fomentar e garantir as condições necessárias para o seu pleno exercício. Em consonância com a Carta Magna, a Lei Orgânica do Município de Vitória reforça este compromisso, exigindo a criação de instrumentos de gestão capazes de assegurar a universalização e a democratização destas práticas em nossa cidade.

Embora nossa capital conte atualmente com diversas iniciativas voltadas ao esporte e ao lazer em praças, bairros e equipamentos públicos, constata-se que tais ações ainda ocorrem de forma fragmentada, carecendo de maior planejamento estratégico e integração.

Nesse sentido, a alteração proposta visa modernizar e atualizar a composição do Conselho, instituindo o Conselho Municipal de Esportes e Lazer - COMESP, que passará a contar com 10 (dez) membros titulares e seus respectivos suplentes. A nova estrutura garante representatividade paritária, contemplando secretarias municipais (SEMESP, SEME, SEMUS e SEMAS) e importantes atores da sociedade civil, como o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (COMPED), a Federação Universitária, a OAB/ES, a Associação dos Cronistas Esportivos (ACEC/ES) e o Conselho Popular de Vitória.

Com a aprovação deste projeto para consolidar uma política pública permanente e organizada, a Administração Municipal objetiva:

- Democratizar o acesso a práticas esportivas e de lazer com qualidade.
- Ampliar a participação de crianças, jovens, adultos e idosos em atividades físicas.
- Valorizar o paradesporto e garantir a acessibilidade e inclusão social de pessoas com deficiência.
- Fomentar o esporte desde a sua base educacional e comunitária até o alto rendimento e formação de talentos.
- Fortalecer a identidade cultural e esportiva de Vitória.

Diante da relevância da matéria e do impacto positivo direto na qualidade de vida e cidadania da população de Vitória, contamos com o imprescindível apoio dos(as) Nobres Vereadores(as) para a célere tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Palácio Jerônimo Monteiro, 25 de março de 2026



Lorenzo Pazolini
Prefeito Municipal

Ref.Proc. 2117453/2026



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI

Altera o Art. 3º da Lei nº 4.332, de 19 de abril de 1996, que compõe a estrutura do Conselho Municipal de Esportes.

Art. 1º. O Art. 3º da Lei nº 4.332, de 19 de abril de 1996 passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3. O Conselho Municipal de Esportes e Lazer - COMESP, será composto por 10 (dez) membros titulares e respectivos suplentes, sendo:

I - Área Governamental:

a) 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer - SEMESP;

b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação - SEME;

c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS;

d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS.

II - Área Não Governamental:

a) 1 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - COMPED;

b) 1 (um) representante da Federação Universitária;

c) 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/ES

d) 1 (um) representante da Associação dos Cronistas Esportivos - ACEC/ES;

e) 1 (um) representante do Conselho Popular de Vitória." (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, de março de 2026

Lorenzo Pazolini
Prefeito Municipal

Ref.Proc. 2117453/2026



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA-GERAL

PARECER N° 00419/2026

Processo n° 2117453/2026

Resumo: Encaminha para análise minuta de Projeto de Lei - Conselho Municipal de Esportes

À SEGOV/GAB

Sr. Secretário Municipal

RELATÓRIO

A SEMESP solicita desta Procuradoria análise do Projeto de Lei acostado na sequência n° 0, cuja ementa é a seguinte: "*Altera o Art. 3º da Lei n.º 4.332, de 19 de abril de 1996, que compõe a estrutura do Conselho Municipal de Esportes*".

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Vieram os autos a esta Procuradoria para a análise da minuta de projeto de lei que altera a Lei Municipal n° 4.332/1996, para, em síntese, modificar a composição do Conselho Municipal de Esportes.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limita-se à minuta do projeto de lei, ora proposto e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto os aspectos técnicos, administrativos, econômicos, financeiros e quanto outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Procuradoria-Geral do Município de Vitória – PGM - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1927 - Bento Ferreira - Vitória/ES - CEP: 29050-945 - Tel.: (27) 3382-6048 / (27) 3382-6052



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA-GERAL

A iniciativa do Projeto de Lei analisado cabe ao Chefe do Poder Executivo, em estrita observância ao disposto nos artigos 80, II e 113, II, todos da Lei Orgânica Municipal.

Feitas as considerações sobre a competência legislativa, não há que se falar em vício de iniciativa e competência no referido Projeto de Lei, inexistindo óbices constitucionais ou legais no tocante à competência e iniciativa, razão pela qual a Procuradoria opina favoravelmente pelo prosseguimento e da tramitação do Projeto de Lei em comento.

É digno de nota que a mensagem para a proposição legislativa, encontra-se bem fundamentada, haja vista que ressalta a motivação e interesse público para expedição do ato.

No tocante à minuta do projeto de lei, verificamos que foi elaborada de acordo com as normas legais, devendo, tão somente, **ser formatada conforme o padrão de atos oficiais do Município de Vitória [SEGOV/GDO - Decreto nº 13.924/2008]**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **desde que observada a consideração supracitada**, a proposta legislativa estará apta a receber a assinatura do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, segundo o seu juízo de conveniência e oportunidade, por atender aos requisitos formais e materiais, não existindo vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade que impeça a remessa à Câmara Municipal, inclusive no que diz respeito a mensagem que se encontra muito bem redigida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA-GERAL

É o parecer.

Vitória-ES, 10 de março de 2026.

Assinado digitalmente por
TAREK MOYSES
TAREK MOYSES
MOUSSALLEM:02273460767
Data: 2026.03.13 11:53:14 -
0300

TAREK MOYSES MOUSSALLEM

Procurador Geral do Município

Mat. nº 629448 - OAB-ES nº 8.132

O documento foi adicionado eletronicamente por TAREK MOYSES MOUSSALLEM, CPF: ***.*34.607-** em 13/03/2026 11:56:39. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site ["https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao"](https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao) e utilize o código abaixo:
4B4332F4-EA65-4E4F-B165-A8D34F300F3B

LEI Nº 4.332, DE 19 DE ABRIL DE 1996

***ESTRUTURA O CONSELHO
MUNICIPAL DE ESPORTES.***

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono, na forma do [Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória](#), a seguinte Lei:

Artigo 1º O Conselho Municipal de Esportes, criado pelo [art. 12 da Lei nº 4.213, de 01 de junho de 1995](#), é um órgão colegiado consultivo, normativo e deliberativo, vinculado à Secretaria Municipal de Esportes, destinado a promover e a garantir o direito ao esporte para todos os cidadãos do Município de Vitória.

Artigo 2º Compete ao Conselho Municipal de Esportes:

I – Formular e encaminhar a política municipal de esportes, acompanhando, a título de colaboração, sua execução pelos demais órgãos da Secretaria Municipal de Esportes e avaliando os resultados obtidos;

II – Aprovar o Plano Municipal de Esportes;

III – Apreciar os planos de trabalho, a proposta orçamentária e os relatórios da Secretaria Municipal de Esportes;

IV – Articular-se com órgãos federais, estaduais e municipais, bem como entidades privadas, a fim de assegurar a integração entre as diversas diretrizes de ação da Secretaria Municipal de Esportes;

V – Promover a valorização, a defesa e a conservação do patrimônio esportivo do município;

VI – Opinar e emitir parecer sobre os planos de cooperação entre o poder público e as instituições esportivas, com vistas à execução da política municipal de esportes;

VII – Manter intercâmbio com os Conselhos de Esportes de outros Estados e Municípios;

VIII – Elaborar seu Regimento Interno, a ser aprovado por ato do Prefeito Municipal.

Artigo 3º O Conselho Municipal de Esportes será presidido pelo Secretário Municipal de Esportes e constituído por:

I - Representantes indicados pelas entidades esportivas do Município;

II - Representante dos moradores do Município;

III - Representante da Universidade Federal do Espírito Santo;

IV - Representantes do Município.

V - representante do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - COMPED. [\(Incluído pela Lei nº 9.205/2017\)](#).

Parágrafo único – Os representantes indicados pelos órgãos mencionados no caput deste artigo serão designados por ato do Prefeito Municipal.

Artigo 4º Cabe à Secretaria Municipal de Esportes proporcionar suporte técnico e administrativo ao Conselho Municipal de Esportes.

Artigo 5º Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 19 de abril de 1996.

PAULO CÉSAR HARTUNG GOMES
PREFEITO MUNICIPAL

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Vitória.

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: [\(Vide Lei nº 7.844, de 1989\)](#).

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. [\(Regulamento\)](#).

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#). [\(Vide ADIN 3392\)](#).

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022\)](#).

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#). [\(Vide ADIN 3392\)](#). [\(Vide Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º da Constituição\)](#).

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#).

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)](#).

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021\)](#). [\(Vide Lei nº 14.601, de 2023\)](#).

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

IV - comissões intergestores; [Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012](#)

V - planos de cultura; [Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012](#)

VI - sistemas de financiamento à cultura; [Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012](#)

VII - sistemas de informações e indicadores culturais; [Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012](#)

VIII - programas de formação na área da cultura; e [Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012](#)

IX - sistemas setoriais de cultura. [Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012](#)

§ 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo. [Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012](#)

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias. [Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012](#)

SEÇÃO III

DO DESPORTO

[Art. 217.](#) É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

CAPÍTULO IV

DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015\)](#)

[Art. 218.](#) O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015\)](#)

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015\)](#)

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015\)](#)

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

§ 6º O Estado, na execução das atividades previstas no caput, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015\)](#)

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3300340030003500310034003A005000

Assinado eletronicamente por **Valdir Barcelos de Jesus** em 26/03/2026 12:40

Checksum: **7351369AEF9019477BA87596ADF891694E385F15A50B7EBBBAE746C3D93B0D33**